

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.303, DE 2020

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da restituição ao erário pelos danos gerados ao patrimônio público e ao meio ambiente, por condutor causador de acidente de trânsito e dá outras providências.”

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado JUAREZ COSTA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Alexandre Frota, tenciona determinar que os condutores de veículos que sejam responsáveis por acidentes de trânsito, em caso de dolo ou culpa, tenham obrigação de restituir o erário pelos danos causados ao patrimônio público e ao meio ambiente.

Na justificção da proposta, o autor argumenta que existem condutores que não respeitam as leis de trânsito e provocam graves acidentes com danos ao bem público e ao meio ambiente, devendo então ser responsabilizados por seus atos.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juarez Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210601225500>

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e encontra-se em regime de tramitação ordinária. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise pretende estabelecer a obrigação de que os condutores de veículos responsáveis por acidentes de trânsito restituam aos cofres públicos os valores necessários para cobrir os danos causados ao patrimônio público e ao meio ambiente, em decorrência de sua culpa ou dolo nesses eventos. De pronto, analisaremos a questão diante das atribuições regimentais desta Comissão.

Em que pese a boa intenção do autor, na medida em que a imprudência, a negligência e a imperícia dos condutores de veículos são responsáveis pela ocorrência de inúmeros acidentes, muitos deles com severos danos ao bem público e ao meio ambiente, entendemos ser desnecessária a proposta. Explicamos.

Na realidade, o art. 186 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, estabelece que *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*. (Grifei)

No Capítulo I, *“Da Obrigação de Indenizar”*, do Título *“Da Responsabilidade Civil”* do mesmo Código, o art. 927 determina que *“aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*. Os artigos seguintes continuam a tratar do tema. (Grifei)

Ademais, quando se trata de condutor de veículos de transporte de passageiros ou de carga, tanto no Código Civil quanto nas normas específicas do setor de transportes encontramos diversos dispositivos que tratam da responsabilidade civil do transportador.



Dessa forma, no que diz respeito à legislação de trânsito e transporte, objeto de análise desta Comissão, entendemos ser desnecessária a edição de nova legislação que crie a possibilidade de cobrança junto aos responsáveis pelos danos de acidentes de trânsito, visto que essa possibilidade já está prevista nas normas legais em vigor.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.303, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JUAREZ COSTA
Relator

2021-4070



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juarez Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210601225500>